



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2254394 - CE (2026/0021508-5)

RELATOR : MINISTRO AFRÂNIO VILELA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ANTONIO FACUNDES NOBRE
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA - CE020417A

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ARTS. 1.036, *CAPUT* E § 1º, 1.037 E 1.038 DO CPC/2015, C/C ART. 256-I DO RISTJ, NA REDAÇÃO DA EMENDA REGIMENTAL 24, DE 28/9/2016.

1. Delimitação da controvérsia, para fins de afetação da matéria ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.036, *caput* e § 1º, do CPC: "Definir se a demora injustificada da Administração na análise do requerimento de aposentadoria gera o dever de indenizar o servidor por danos materiais. Em caso afirmativo, estabelecer qual o prazo de atraso caracterizador da mora administrativa e qual o termo inicial para o pagamento da indenização devida".

2. Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC (art. 256-I do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28/9/2016)

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Definir se a demora injustificada da Administração na análise do requerimento de aposentadoria gera o dever de indenizar o servidor por danos materiais. Em caso afirmativo, estabelecer qual o prazo de atraso caracterizador da mora administrativa e qual o termo inicial para o pagamento da indenização devida" e, igualmente por unanimidade, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, suspender o processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de agosto de 2026.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2254394 - CE (2026/0021508-5)

RELATOR : MINISTRO AFRÂNIO VILELA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ANTONIO FACUNDES NOBRE
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA - CE020417A

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ARTS. 1.036, *CAPUT* E § 1º, 1.037 E 1.038 DO CPC/2015, C/C ART. 256-I DO RISTJ, NA REDAÇÃO DA EMENDA REGIMENTAL 24, DE 28/9/2016.

1. Delimitação da controvérsia, para fins de afetação da matéria ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.036, *caput* e § 1º, do CPC: "Definir se a demora injustificada da Administração na análise do requerimento de aposentadoria gera o dever de indenizar o servidor por danos materiais. Em caso afirmativo, estabelecer qual o prazo de atraso caracterizador da mora administrativa e qual o termo inicial para o pagamento da indenização devida".

2. Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC (art. 256-I do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28/9/2016)

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, recurso especial interposto pela UNIÃO contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR. DEMORA INJUSTIFICADA NA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. 1. A lide versa sobre pedido de pagamento de indenização em razão do decurso do tempo entre o requerimento administrativo e a concessão da aposentadoria estatutária. 2. Colhe-se dos autos que o autor é agente de saúde pública, do quadro de pessoal do Ministério da Saúde. Requereu aposentadoria integral em 08 de maio de 2019, quando preenchidos os requisitos legais, gerando o Processo Administrativo de número 25016.003154/2019-23, cuja

conclusão ocorreu em 30 de junho de 2020 com a concessão da aposentadoria (Id 4058102.29956462). 3. Pertine observar que durante o período em que o servidor esperou a conclusão do pedido de aposentadoria, entre maio de 2019 a junho de 2020, o autor permaneceu no exercício de suas atividades ordinárias e foi normalmente remunerado em contraprestação ao serviço prestado. 4. É consabido que a aposentadoria do servidor público não é automática. No procedimento administrativo, no qual deve ser analisado o cumprimento de todos os requisitos necessários à aposentação, pode ser preciso realizar instrução complementar. Então, não é extraordinário que entre o requerimento e a decisão administrativa decorra algum tempo. 5. Cabe à administração pública, zelando pelo direito à razoável duração do processo e pelo princípio da eficiência, previstos no art. 5º, inc. LXXVIII, e art. 37, , da Constituição, caput respectivamente, imprimir a máxima celeridade possível à tramitação dos procedimentos administrativos. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 estabelece que concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo . prorrogação por igual período expressamente motivada 6. Caso em que o Poder Público, apesar da suficiência das provas apresentadas pelo servidor com o requerimento administrativo, passou de outubro de 2019 a maio de 2021, para a conclusão do procedimento, sem que tenha sido apresentada qualquer justificativa, administrativa ou judicialmente. 7. A aposentadoria assegura o direito à inatividade remunerada por aquele que, tendo atingido determinada idade, trabalhou e contribuiu pelo período mínimo de tempo exigido pela legislação. Direito de cujo gozo, por culpa (negligência) da União, o autor foi privado em razão da demora no andamento e conclusão do procedimento administrativo. A violação culposa de direito acompanhada de danos materiais implica ilícito passível de indenização, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil. Ainda mais em se tratando de pessoa jurídica de direito público, cuja responsabilidade é objetiva, conforme art. 37, § 6º, da Constituição. 8. A remuneração percebida pelo autor durante a pendência da apreciação de seu pedido de aposentadoria é a contraprestação pelos serviços prestados à União. Natureza contraprestacional da remuneração que não se encontra presente nos proventos de aposentadoria. Ausência de identidade de causa do pagamento que afasta a duplicidade de recebimento. Inexistência de enriquecimento ilícito pelo servidor. 9. A União é que se enriqueceria ilicitamente em caso de improcedência do pedido. Tivesse sido ágil na apreciação do procedimento administrativo, o autor estaria aposentado e a União, para substituí-lo, precisaria nomear novo servidor, sendo obrigada a despendar simultaneamente o valor correspondente à aposentadoria do autor e à remuneração de seu sucessor no cargo. A improcedência do pedido faria com que a União suportasse financeiramente apenas a remuneração que paga ao autor, que ficou privado do recebimento dos proventos sem necessidade de trabalhar. Violando direito do autor à razoável duração do processo e descumprindo o dever de eficiência, a União despenderia menos que se tivesse agido dentro das regras jurídicas. Impossibilidade de a União

tirar proveito de sua própria torpeza. 10. Sentença mantida para condenar a União na obrigação de pagar os valores correspondentes aos proventos de aposentadoria que seriam devidos ao demandante desde trinta dias após a entrada do requerimento até a data de efetiva publicação da portaria de aposentadoria, descontando-se dos valores atrasados, entre DIB e DIP, as parcelas de abono de permanência recebidas pelo autor durante referido período. 11. Apelo improvido. 12. Honorários advocatícios recursais fixados em 10% sobre os sucumbenciais fixados na sentença, nos termos previstos no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, a União sustenta, preliminarmente, nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil, ao argumento de que não houve enfrentamento da impossibilidade de pagamento de proventos antes da publicação do ato de concessão.

No mérito, aponta violação ao art. 188 e ao art. 118, § 3º, da Lei 8.112/1990, defendendo que a aposentadoria somente produz efeitos a partir da publicação e que a condenação implicaria cumulação vedada entre vencimentos e proventos; e aos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil, por inexistência de ato ilícito e de dano material (fls. 364-369). Alega, ainda, enriquecimento sem causa, com base nos arts. 884 e 885 do Código Civil, e invoca os arts. 788, 807, 904 e 924, II, do Código de Processo Civil, para sustentar que a obrigação estaria satisfeita pela remuneração paga enquanto na ativa (fls. 367-368). Subsidiariamente, requer a compensação de verbas de natureza indenizatória percebidas na atividade, nos termos do art. 49, § 1º, da Lei 8.112/1990 e da Lei 10.887/2004 (fls. 373-375).

Contrarrazões às fls. 381-391.

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região selecionou este recurso especial como representativo de controvérsia, conjuntamente com os Recursos Especiais 2.253.072/PE, 2.258.189/CE e 2.258.325/CE.

A Controvérsia, sob numeração 745, recebeu a seguinte redação:

Definir se a demora injustificada da Administração na análise do requerimento de aposentadoria gera o dever de indenizar o servidor por danos materiais. Em caso afirmativo, estabelecer qual o prazo de atraso caracterizador da mora administrativa e qual o termo inicial para o pagamento da indenização devida.

O Ministério Público Federal opinou pela admissibilidade do recurso especial como representativo da controvérsia (fls. 445-449).

Intimada, as partes se manifestaram favoravelmente à seleção deste recurso especial como representativo da controvérsia.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Propõe-se a afetação deste Recurso Especial para definir se a demora injustificada da Administração na análise do requerimento de aposentadoria gera o dever de indenizar o servidor por danos materiais e, em caso afirmativo, estabelecer qual o prazo de atraso caracterizador da mora administrativa e o termo inicial para o pagamento da indenização devida.

Nos termos do art. 256-E do RISTJ, compete ao relator do recurso representativo de controvérsia, examinar a admissibilidade do apelo nobre, a fim de verificar se preenchidos os pressupostos recursais genéricos e específicos:

Art. 256-E. Compete ao relator do recurso especial representativo da controvérsia, no prazo máximo de sessenta dias úteis a contar da data de conclusão do processo, reexaminar a admissibilidade do recurso representativo da controvérsia a fim de:

I - rejeitar, de forma fundamentada, a indicação do recurso especial como representativo da controvérsia devido à ausência dos pressupostos recursais genéricos ou específicos e ao não cumprimento dos requisitos regimentais, observado o disposto no art. 256-F deste Regimento;

II - propor à Corte Especial ou à Seção a afetação do recurso especial representativo da controvérsia para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, nos termos do Código de Processo Civil e da Seção II deste Capítulo.

Cuida-se de ação de rito comum proposta por servidor público federal em face da União, postulando indenização por danos materiais em razão do atraso na apreciação e deferimento de requerimento administrativo de aposentadoria voluntária.

O juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial, condenando a ora recorrente ao pagamento do valor equivalente aos proventos de aposentadoria devidos desde o trigésimo dia após a apresentação do

pedido administrativo até a data de publicação da respectiva portaria, abatidas as quantias recebidas sob a rubrica de abono de permanência.

Interposta apelação pela União, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região negou provimento ao recurso, confirmando integralmente a sentença recorrida.

O recurso especial é tempestivo e a representação processual regular, ao passo que a leitura das razões recursais permite a exata compreensão da questão federal infraconstitucional debatida, que está prequestionada, prescindindo de análise do conjunto probatório dos autos.

Inquestionavelmente, a tese a ser fixada contribuirá para o fortalecimento do sistema de precedentes delineado pelo CPC/2015, notadamente diante da divergência existente entre os tribunais locais e os julgados do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão jurídica.

Quanto à multiplicidade de demandas que envolvem a presente controvérsia, segundo o Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, Jurisprudência e Ações Coletivas, "foram identificados, até o momento, 35 acórdãos e 1.629 decisões monocráticas proferidos sobre temática similar pelos Ministros da Primeira e da Segunda Turmas" (fl. 465).

Ponderados esses elementos, ante a relevância do tema, o atendimento dos requisitos de admissibilidade e a ausência de anterior submissão da questão ao regime dos repetitivos, entendo que este feito encontra-se apto para ser afetado, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-I e seguintes do RISTJ, como recurso especial representativo de controvérsia jurídica de natureza repetitiva, juntamente com o REsp 2.258.325 / CE.

Isso posto, voto pela afetação deste recurso especial ao rito dos recursos repetitivos, com a identificação do seguinte tema: **"Definir se a demora injustificada da Administração na análise do requerimento de aposentadoria gera o dever de indenizar o servidor por danos materiais. Em caso afirmativo, estabelecer qual o prazo de atraso caracterizador da mora administrativa e qual o termo inicial para o pagamento da indenização devida".**

Em face da natureza da controvérsia travada nos autos, determino, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.

Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, comunicando a instauração deste procedimento, a fim de que seja suspensa a tramitação dos processos.

Comunique-se ao Ministro Herman Benjamin, Presidente desta Corte; ao Ministro Gurgel de Faria, Presidente da Primeira Seção; aos demais integrantes da Primeira Seção do STJ; assim como ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas – NUGEPNAC desta Corte.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 15 dias.

Após, voltem-me os autos conclusos para oportuna inclusão em pauta.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2026/0021508-5 PROCESSO ELETRÔNICO ProAfR no
REsp 2.254.394 / CE

Números Origem: 08012266620234058102 8012266620234058102

Sessão Virtual de 19/08/2026 a 25/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **AFRÂNIO VILELA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Servidor Público Civil - Aposentadoria - Voluntária

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ANTONIO FACUNDES NOBRE
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA - CE020417A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Definir se a demora injustificada da Administração na análise do requerimento de aposentadoria gera o dever de indenizar o servidor por danos materiais. Em caso afirmativo, estabelecer qual o prazo de atraso caracterizador da mora administrativa e qual o termo inicial para o pagamento da indenização devida" e, igualmente por unanimidade, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, suspendeu o processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542641551694247813@ 2026/0021508-5 - REsp 2254394 Petição : 2026/001J346-4 (ProAfR)